
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.766, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a criação do Sistema dos Juizados Especiais das Pequenas Causas do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Sistema dos Juizados Especiais das Pequenas Causas do Estado do Pará, integrado pelo Conselho Supervisor e pelos Juizados Especiais das Pequenas Causas.

Art. 2º - Ao Conselho Supervisor compete planejar e orientar o funcionamento dos Juizados, estabelecendo diretrizes.

Parágrafo Único - Compõe o Conselho:

I - O Presidente do Tribunal de Justiça;

II - Dois Desembargadores designados pelo Tribunal de Justiça;

Art. 3º - Os Juizados serão constituídos por um Magistrado e pelo Colégio Recursal, podendo ser designados Magistrados Adjuntos.

§ 1º - A organização e funcionamento dos Colégios Recursais (Lei Federal nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, art. 41, caput e § 1º e art. 56, inciso II), bem como a designação de seus membros, serão objeto de Resolução do Tribunal de Justiça.

§ 2º - Os Magistrados e seus adjuntos dos Juizados Especiais das Pequenas Causas serão designados pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 4º - Nos primeiros doze meses de funcionamento do Sistema, serão consideradas causas de reduzido valor econômico, para os fins dos arts. 1º e 3º da Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1994, as que não excedam dez vezes o salário mínimo vigente no País.

Parágrafo Único - Após esse período, a competência poderá ser ampliada por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado até o limite estabelecido em Lei Federal.

Art. 5º - O recrutamento dos conciliadores será feito pelo Magistrado responsável pelo respectivo Juizado, preferentemente entre bacharéis em Direito.

Art. 6º - Os árbitros serão escolhidos dentre os indicados pelo órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo Único - São compatíveis as funções de árbitro e conciliador, salvo no mesmo processo.

Art. 7º - O exercício das funções de conciliador e árbitro, a título honorário e sem vínculo com o Estado, será considerado serviço público relevante, valendo como título em concurso de ingresso e promoção da Magistratura, Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado, e no funcionalismo Estadual em geral.

Art. 8º - A assistência judiciária será prestada por advogado a serem designados pela Procuradoria Estadual competente.

Art. 9º - Os curadores necessários serão designados pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 10 - Fica o Tribunal de Justiça do Estado autorizado a instalar os Juizados Especiais que forem necessários, na Comarca da Capital e no interior, para o exercício das funções instituídas pela Lei Federal nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Parágrafo Único - Enquanto não criados por Lei, os cargos respectivos, as funções de auxiliares de justiça correspondentes aos Juizados Especiais de Pequenas Causas, serão exercidos:

I - Na Comarca da Capital, por servidores designados pelo Corregedor Geral de Justiça;

II - Nas Comarcas do Interior, pelo pessoal da Secretaria dos Serviços de Fórum, mediante designação do Magistrado responsável pelo Juizado.

Art. 11- As demais normas necessárias à instalação e funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas serão editadas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 12 - Poderão ser criados Juizados informais de conciliação, com disciplina a ser instituída pelo Tribunal de Justiça do Estado, nas Comarcas em que não houver o Juizado.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 08 de NOVEMBRO de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTE DO NASCIMENTO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde Pública

ROMERO XIMENES PONTES

Secretária de Estado de Educação

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Agricultura

ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA

Secretário de Estado da Cultura

LUIZ PANIAGO DE SOUZA

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

ROBERTO RIBEIRO CORRÊA

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social

ANTÔNIO CÉSAR PINHO BRASIL

Secretário de Estado dos Transportes

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ